



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013535-36.2022.8.24.0020/SC

AUTOR: GLC TRANSPORTES EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

A empresa GLC Transportes ME, requereu o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada.

Nomeada a empresa Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. CNPJ nº 20.139.548/0001-24, na pessoa do seu representante Fernando Pompeu Luccas, para realização de constatação prévia, esta apresentou parecer no evento 20 favorável ao deferimento da recuperação, mas ressaltou a necessidade de juntada de documentos complementares.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que a Lei 11.101/2005 criou instrumentos para que, na ocorrência de crise econômico-financeira da empresa, os diversos setores envolvidos na atividade empresarial pudessem se organizar para encontrar a melhor solução comum a todos.

"Para que essa crise pudesse ser superada coletivamente, limitaram-se os comportamentos tanto dos credores quanto do devedor, de modo que ambos fossem incentivados a negociar uma solução."¹

A preservação da empresa "é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional."²

Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com entrega de produto aos consumidores, com recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social."³

Tocante aos requisitos para o ajuizamento da recuperação judicial, o art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por

qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

[...]

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

§ 4º Na hipótese de o ajuizamento da recuperação judicial ocorrer antes da data final de entrega do balanço correspondente ao exercício anterior, o devedor apresentará balanço prévio e juntará o balanço definitivo no prazo da lei societária aplicável.

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

§ 6º Em relação ao período de que trata o § 3º do art. 48 desta Lei:

I - a exposição referida no inciso I do caput deste artigo deverá comprovar a crise de insolvência, caracterizada pela insuficiência de recursos financeiros ou patrimoniais com liquidez suficiente para saldar suas dívidas;

II - os requisitos do inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48 desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que a requerente é pessoa jurídica de direito privado constituída há mais de 2 (dois) anos, consoante se infere em anexo à petição inicial (evento 1 - outros 3).

Ademais, a requerente jamais foi falida, sequer requereu recuperação judicial e tampouco sofreu condenação por crime falimentar, assim como seu sócio/administrador (Evento 1 - outros 3).

Portanto, os requisitos do art. 48 estão cumpridos.

Do mesmo modo, estão satisfatoriamente preenchidos os requisitos ínsitos no art. 51, porquanto a parte requerente juntou aos autos os documentos mínimos essenciais ao deferimento da recuperação, sendo que os documentos faltantes são passíveis de complementação, razão por que o pedido de processamento da recuperação judicial, diante da crise econômico-financeira que vem enfrentando, deve ser deferido, com a recomendação de posterior complementação da documentação sugerida pela administradora judicial (evento 20).

Logo, acolho o parecer constante do laudo confeccionado na perícia prévia para autorizar o processamento da recuperação judicial.

Assim sendo, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pela empresa GLC Transportes ME, nos termos do art. 52, "caput" da Lei n.º 11.101/2005.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa a Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda. CNPJ nº 20.139.548/0001-24, com endereço n Rua Robert Boch, 544, 8º andar, Barra Funda - São Paulo/SP, CEP 01141-010, site www.brasiltrustee.com.br, representada pelos administradores Dr. Filipe Marques Mangerona, inscrito na OAB/SP nº 268.409, e Dr. Fernando Pompeu Luccas, inscrito na OAB nº 232.622.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitado a 5% (cinco por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, que deverá ser pago, pela empresa requerente diretamente à administradora judicial até o 10º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos.

Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito da administradora judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Intime-se a administradora judicial.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as empresas requerentes exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei, conforme dispõe o art. 52, II, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Defiro o pedido de tutela antecipada para, nos termos do artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, declarar a essencialidade dos veículos de placas MIE7E38; MIE7E58; QHL2E65; QIK3C84; REB3G34; RKZ0G55; e RLB6F76, porquanto não há dúvidas acerca da essencialidade desses veículos para a atividade fim da empresa de transporte de cargas.

Caberá à empresa requerente comunicar o teor desta decisão diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra a empresa requerente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do

processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino à empresa requerente que apresente suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, por meio de balancetes mensais, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Intimem-se, eletronicamente, o Ministério Público e às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (Criciúma-SC), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Oficie-se ao Registro Público e Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, determinando a anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005).

Determino que a empresa requerente apresente, em até 15 (quinze) dias a documentação solicitada pela administradora judicial e, em até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, o plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público para ciência.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310032176482v10** e do código CRC **4243b5db**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS

Data e Hora: 23/8/2022, às 14:19:17

-
1. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 238.
 2. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 240.
 3. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência/Marcelo Barbosa Sacramone. - 2. ed. - São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 240.

5013535-36.2022.8.24.0020

310032176482 .V10